



PARECER JURÍDICO – 92/2017

À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO –

SR. Fabiano Bernado,

Diretor Presidente da ALTAPREV

Ref.: Solicitação de parecer Jurídico, processo. Inexigibilidade de nº 0217001/2017

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Altamira (ALTAPREV), que solicita parecer sobre a adequação do processo de licitação, denominado, Inexigibilidade nº 0217001/2017, cujo processo administrativo fora autorizado em 03/02/2017.

Em síntese tem-se que o processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de pessoa jurídica, para prestação de serviços de perícia médica, destinado ao atendimento dos segurados, a fim de atestar os afastamentos temporários ou definitivos de servidores públicos municipais efetivos da Prefeitura Municipal de Altamira, haja vista a determinação legal do MPS para esse fim, em favor da ALTAPREV.

Para tanto, a ALTAPREV, sugere a verificação quanto a possibilidade da contratação, através da modalidade de inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso “II” do Art. 25 da Lei nº 8666/93.

É o relatório.

PARECER:

Primeiramente, faz-se importante saber que uma Licitação INEXIGÍVEL decorre da **impossibilidade de concorrência** na licitação que torna o procedimento **inexigível, isto é, prescindível, desnecessário.**



Referida impossibilidade decorre, por exemplo, da exclusividade do produto (vedada preferência de marca), notória especialização do profissional, contratação de artista consagrado pela crítica, dentre outros casos elencados no art. 25 da lei em comento.

Neste caso, o processo trazido à baila, encontra-se na modalidade de licitação inexigível, desde que demonstre os requisitos previstos no inciso “II”, do artigo 25 da Lei 8666/93..

Nesse sentido dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)

Assim o art. 13, da lei 8666/93, traz as considerações quanto ao serviço técnico constante na proposta de serviço, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

Nesse passo, verifica-se o cumprimento integral das exigências do artigo 25, II, da lei 8666/93, ao passo, que se trata de contratação de empresa de notória especialização, conforme se observa, na proposta comercial apresentada.

Assim, temos que, quanto aos requisitos legitimadores da inexigibilidade ora apresentada, encontram-se atendidos quanto à modalidade de inexigibilidade de licitação, prevista no Artigo 25, II, da Lei 8666/93.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, temos que seja possível a contratação da pessoa jurídica para a prestação de serviços de perícia médica, destinado ao atendimento dos segurados, a fim de atestar os afastamentos temporários ou definitivos de servidores públicos municipais efetivos da Prefeitura Municipal de Altamira, prevista plenamente a



possibilidade descrita no Art. 25, II, da lei 8.666/93, à modalidade de licitação inexigível.

Este é o parecer, s.m.j.

Altamira/PA, 03 de Fevereiro de 2017.

THIAGO CABRAL OLIVEIRA
Procurador Municipal adjunto